

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PLENÁRIO GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS
--

VOTO GA-3 / PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO:	TCE-RJ Nº 216.120-3/17
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO. ATENDIMENTO REQUISITOS ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REPRESENTANTE.

Trata o presente processo de **representação**, apresentada pela Vereadora Ana Kelly da Silva Xavier, qualificada às fls. 01 do arquivo digital de 10.08.2017 (“documento anexado”), em face **de irregularidades supostamente cometidas pela Prefeitura Municipal de Silva Jardim no Edital de Pregão 59/2017**, que visa à **prestação de serviços de apoio administrativo e mão de obra**.

Segundo informado pela representante, o **valor estimado** para o certame seria de aproximadamente **R\$ 16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais).

A **realização da licitação** encontrava-se designada para o dia **10.08.2017**, razão pela qual o Corpo Instrutivo providenciou a remessa do **Ofício SGE/CEE nº 230/17** à Prefeitura Municipal de Silva Jardim, **solicitando** a adoção das providências para o **adiamento do ato licitatório**, na forma do art. 113 da Lei 8.666/93 c/c § 4º do art. 6º da Deliberação TCE/RJ n. 262/2014.

O Corpo Instrutivo, representado pela **Coordenadoria de Exame de Editais (CEE)**, na **informação constante do arquivo digital de 11.08.2017**, procedeu ao exame dos elementos constantes do presente processo, da qual destacamos:

"(...) Compulsando o SCAP, verifica-se que tanto o edital combatido quanto o contrato dele decorrente ainda não ingressaram nesta Corte. Compulsando ainda o sistema e-TCE verificamos que os dados relativos a esta licitação não foram lançados no sistema. Segundo informações apresentadas pela representante sintetizamos alguns dados relevantes sobre a contratação pretendida:

- 1 - O objeto da licitação constitui-se na contratação de mão de obra terceirizada;*
- 2 – O valor estimado da licitação importaria em aproximadamente R\$16 milhões de reais, conforme afirmado pela representante;*
- 3 – A licitação estaria agendada para 11/08/17 conforme informação que consta dos autos.*

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE

A legitimidade ativa do representante foi tratada no o §1º do art. 113 da Lei Federal 8.666/93, de acordo com a reprodução apresentada a seguir:

*"Art. 113 -
(...)*

§ 1º - Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

Também a Deliberação TCE-RJ nº 167/92, que aprova o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, expressamente afirma que:

Art. 58 – Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente

Parágrafo único - A representação, para ser admitida, deverá indicar, de forma circunstanciada, as irregularidades verificadas, as disposições legais infringidas, a identificação e a qualificação do interessado, com a indicação de endereço para ser cientificado da decisão do Tribunal."

Compulsando os autos verifica-se que o signatário desta representação encontra-se adequadamente identificada e qualificada neste processo uma vez que foram encaminhados os documentos de identificação da representante.

DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

A Representação em comento foi formulada nos termos do § 1º art. 113 da Lei Federal n.º 8666/93, tendo sido elaborada de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 167/92, apresentando a indicação precisa acerca das supostas irregularidades cometidas e combatidas, assim como as disposições legais eventualmente infringidas, encontrando-se presentes os requisitos inerentes ao seu cabimento.

DOS FATOS REPRESENTADOS

Com o objetivo de justificar o seu pleito final o representante pondera sobre a necessidade de intervenção por parte desta Corte, uma vez que o edital ora combatido seria uma simulação para contratação de mão de obra terceirizada e que não teria sido dada a devida publicidade às pretensões traduzidas nesta contratação.

Em resumo o representante submete a esta Corte as seguintes contestações:

1 – O representante alega que não houve a devida publicação do edital:

É fato que Município de Silva Jardim, pretende realizar contratação de empresa de para prestação de serviços de apoio administrativo e de mão de obra e afins, no entanto o procedimento para contratação destes serviços, não estão recebendo a Publicidade necessária que exige-se da Administração Pública.

2 – O representante informa que a Administração Municipal revogou os procedimentos iniciados anteriormente e passou a conduzir novo procedimento de forma sigilosa:

*O município iria realizar processos para licitações separadas a fim de atender a cada Secretaria, sendo que estes procedimentos foram **REVOGADOS** no dia 28/07/2017, uma*

SEXTA-FEIRA, conforme publicação jornal expresso, para que fosse realizado um único registro de preço que venha a atender a todas as secretarias.

*Ocorre que no dia 31/07/2017 uma **SEGUNDA-FEIRA**, já constava uma publicação com o aviso da nova licitação no Jornal Boa Semente no valor de R\$ 16.252.206,24 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).*

Conforme EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO em anexo, que foi feito no dia 07/08/2017 que informa que o ultimo lançamento foi realizado no dia 28/07/2017 para o setor de licitação e que até esta data o processo continha 308 paginas. Acontece que o referido processo contém mais de 530 paginas, não existe no sistema lançamentos posteriores ao dia 28/07/2017, as datas dos documentos não conferem com as do sistema, o sistema indica que a pagina 308 foi encaminhada para a licitação no dia 28/07/2017 mais a pagina 309 consta despacho com data do dia 25/07/2017, o processo tramitou por quase uma dezena de setores, onde foram produzidas mais de 200 paginas de documento em um único dia.

Ressalta-se, que os referidos editais NÃO constam no site oficial da Prefeitura conforme estabelece a lei.

Cabe informar ainda, que a Vereadora após ter conhecimento do processo, se dirigiu a Administração para ter vista no Processo, documento anexo – Vista em 07/08/2017 (doc anexo), mas não obteve cópia.

Ademais levando em consideração o histórico do município em tentar ocultar publicações de editais e inclusive um Processo sob o 0001401-27.2015.8.19.0059, que responde a atual gestão por tentar realizar uma licitação com o mesmo objeto, que foi Cancelada a pedido da Justiça, é necessário toda publicidade e transparência.

O Processo Administrativo 4912/2017, trata-se de mais de 16 milhões em tempo de crise, e critérios claros não foram obedecidos, necessitando da fiscalização deste Órgão para o bem da população, que necessita do serviço mais de forma justa e legal.

3 – O representante alega que o contexto está a indicar que a Administração Municipal descumpra deliberadamente as determinações estabelecidas pela Lei Nacional nº 12.527/11 quando deixa de divulgar o edital no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Silva Jardim.

Do Direito

A Lei 12.527/2011, denominada lei de acesso à informação pública, em seu artigo 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores e tem por objetivo regular um preceito constitucional, o acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

A nova lei, acertadamente, estabelece o aumento da publicidade nos processos licitatórios, e nos dias atuais, publicidade e internet são coisas indissociáveis.

(...)

Ressalta-se veemente a necessidade da fiscalização, diante dos indícios apontados nesta denuncia, como o berrante caso de falta de publicidade de Edital.

Por isso, confiante no atendimento que o caso requer, venho através deste, solicitar com a maior brevidade possível a apuração dos fatos, bem como o cancelamento da licitação, caso verificado alguma irregularidade.

4 – Por fim o representante solicita o cancelamento da licitação:

Requer ainda, com medida de urgência, o CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 4912/2017, MARCADO PARA 11/08/2017 AS 11HORAS, SILVA JARDIM, pelos fatos já expostos, e que achando qualquer irregularidade, sejam tomadas as medidas cabíveis.

Aguardamos o pronto atendimento, reitero os votos de elevada estima e respeito.

DO MÉRITO

O Representante contesta em sua peça que o edital apresenta exigências desarrazoadas que não encontram amparo na legislação vigente.

Ponto importante a ser observado é o princípio do contraditório que garante ao jurisdicionado a oportunidade de influenciar o mérito desta representação, respondendo aos fatos imputados e defendendo, se for caso, a integridade legal do ato ora combatido.

A legitimação de qualquer procedimento administrativo de fiscalização pauta-se pela orientação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao interessado ser ouvido em condições de influenciar a decisão e ampliar nos autos os pontos de vista relevantes para solução adequada do caso em exame.

Em sede de exame sumário ou inicial do caso, não é prudente adentrar no mérito, sem a oitiva do responsável, porquanto havendo possibilidade de uma decisão que não reflita a realidade.

O princípio do contraditório reconhece ao jurisdicionado outros três direitos; a um tomar ciência dos fatos imputados a ele e da tramitação do processo (direito de informação), a dois garante o direito do interessado se manifestar no processo (direito de manifestação), a três o direito de ver sua defesa adequadamente analisada (direito de ver suas razões consideradas).

Deveras, há uma realidade inafastável do processo - a necessidade de ouvir a outra parte para que se conheça o fato tido como irregular ou ilegal, para que haja legitimação e justiça na decisão de mérito do processo, sendo, no caso em exame, uma representação.

Esta inclusive é a orientação consolidada no art. 9º do CPC, que apresenta a seguinte redação:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, síntese do que foi examinado, opinamos:

1 – Pelo *conhecimento* desta representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

2 – Pelo *sobrestamento* desta representação quanto à análise de mérito em razão das ponderações lançadas nesta instrução, em especial em razão do que estabelece o art. 9º do CPC.

3 - Pela *expedição de ofício* ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

4 - Pela *comunicação* ao Chefe do Executivo Municipal de Silva Jardim, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada nos termos dos incisos do art. 26 do Regimento Interno, para que:

4.1 - *Comprove* que o Edital de Pregão nº 059/2017 foi devidamente publicado em jornal de grande circulação, em periódico oficial e foi adequadamente disponibilizado na internet em observância ao que determina o art. 21 da lei 8.666/93 c/c art. 8º da Lei 12.527/11.

4.2 - *Encaminhe*, por meio do sistema e-TCE, em processo apartado a cópia completa do Edital de Pregão nº 059/2017 sem lacunas, rubricado em todas as folhas, e com a data e a assinatura da autoridade responsável pela sua expedição, e também os seguintes elementos:

4.2.1 - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade financeira;

4.2.2 - comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93;

4.2.3 - comprovação da publicação dos avisos do edital nos termos do art. 21 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/02;

4.2.4 - documentos para análise da economicidade, tais como pesquisas de mercado, orçamento estimado, etc, na forma do inc. II do art. 7 da Lei 8.666/93;

4.2.5 - comprovação da existência de recursos orçamentários que assegurem o seu pagamento; e

4.2.6 - projeto básico ou termo de referência, nos termos do inc. I, art. 7 da Lei 8.666/93.

4.3 – Encaminhe eventuais impugnações apresentadas em face do referido edital, apresentando ainda o julgamento efetuado pelas autoridades municipais.

4.4 - Adie a licitação conduzida nos autos do Edital de Pregão nº 059/2017 até que Esta Corte delibere conclusivamente sobre a legalidade do edital combatido, encaminhado os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento na forma do art. 21 da Lei Nacional nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei Nacional nº 10.520/02

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Geral Sergio Paulo de Abreu Martins, em 17.08.2017, manifesta-se no mesmo sentido do Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Ab initio, registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Após exame dos elementos constantes do presente processo, considero acertadas as análises procedidas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial, razão pela qual ratifico integralmente as sugestões apresentadas.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pelo CONHECIMENTO da Representação em tela, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – Pelo SOBRESTAMENTO da análise de mérito, nos termos propostos pelo Corpo Instrutivo;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao Prefeito do Município de Silva Jardim, com base no disposto no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do art. 26 do Regimento Interno (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92), para que, no prazo legal, adote as providências necessárias ao atendimento dos itens elencados pelo Corpo Instrutivo na conclusão da informação constante do arquivo digital de 11.08.2017, transcrita no Relatório deste Voto;

IV – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao representante, dando-lhe ciência desta Decisão.

GA-3, de de 2017.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA